

PL 1224/2009

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Assessoria de Plenário e Distribuição (Do: Deputado Rogério Ulysses)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 07 / 05 / 09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proibição do consumo de fumo e qualquer outro produto derivado do tabaco em ambientes de uso coletivo fechados, público ou privados e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1224 / 2009
Fis. N.º 01

Art. 1º Fica proibido, no Distrito Federal, o consumo de fumo e qualquer outro produto derivado do tabaco em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo Único. Entende-se por ambientes de uso coletivos fechados qualquer recinto, móvel ou imóvel, total ou parcialmente fechado em seus lados, ainda que provisório, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica:

I – aos locais de culto religioso, em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II – às instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que o assista;

III – às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV – às residências;

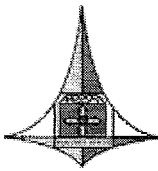
V - aos ambientes de uso coletivo, onde haja área destinada a fumantes e desde que o local seja vedado, de forma a impedir o vazamento de fumaça, cheiro ou outro resíduo do fumo para a área comum.

Art. 3º Os responsáveis pelos locais a que se refere esta Lei deverão afixar aviso de proibição, em pontos de fácil e ampla visibilidade, com indicação do telefone e endereço dos órgãos incumbidos da fiscalização sanitária e de defesa do consumidor.

Art. 4º cabe aos dirigentes e responsáveis legais pelos ambientes de que trata o artigo primeiro zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei sujeitarão os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e na legislação sanitária aplicável, bem como às seguintes multas:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o responsável for pessoa física;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o responsável for pessoa jurídica.

§ 1º Compete ao órgão de defesa do consumidor a aplicação das multas previstas neste artigo.

§ 2º Os débitos não pagos, oriundos das sanções previstas nos incisos I e II do caput, serão objetos de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da ação de cobrança, se for o caso.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão de defesa do consumidor ou da vigilância sanitária o descumprimento das disposições contidas nesta Lei, bastando para tanto, a anuência de duas testemunhas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1224 / 2009
Fis. Nº 02

A presente proposição tem por finalidade principal assegurar o direito à saúde daqueles que não fumam. Ao se proibir o fumo em ambientes de uso coletivo, busca-se, ainda, dificultar a prática do tabagismo nesses locais.

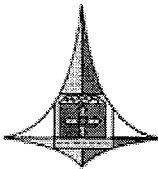
Desnecessário se torna discorrer sobre os males que o fumo provoca, tanto no fumante ativo, quanto no passivo. É sabido que o fumo tem relação com quase 50 tipos de males diferentes, destacando-se as doenças cardiovasculares, respiratórias, e, claro, o câncer.

A tendência mundial está fundada em critérios de prevenção e preservação da saúde pública, o tem levado as nações modernas à criação de normas cada vez mais restritivas ao tabagismo e, por outro lado, à criação de ambientes livres do fumo. O assunto, inclusive, já fora objeto de tratados e convenções internacionais da Organização Mundial da Saúde.

A Constituição Federal assevera, em seu art. 196, que compete ao Estado o dever de proteger a saúde. Neste sentido, o Congresso Nacional editou a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, cujo art. 2º dispõe:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

No que concerne à competência para legislar sobre o assunto, o cabimento da proposta encontra respaldo nos art. 23, II, e 24, XII. Sendo assim, cabendo aos estados e municípios complementar a legislação federal, qualquer medida que busque ampliar a proteção à saúde, restringindo o fumo, estará cumprindo a norma constitucional, já que este bem jurídico que se pretende tutelar sobrepõe-se à liberdade de fumar.

Por todo exposto, em se tratando de matéria relevante e de indiscutível interesse social, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões em

**ROGÉRIO ULYSSES**

**DEPUTADO DISTRITAL-PSB**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1224 / 2009
Fis. N.º 03 <i>Alu.</i>